



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.228 - SP (2013/0420993-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA E
OUTRO
ADVOGADOS : DENISE MACHADO DA ROSA
NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO
FERNANDO POMPEU LUCCAS
VINICIUS LEONE MIGUEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica que pretende se valer das benesses da assistência judiciária gratuita precisa comprovar o efetivo estado de necessidade (Súmula 481/STJ).

3. O tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não comprovação do estado de necessidade na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.228 - SP (2013/0420993-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Por discordarem da decisão pela qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA e OUTRO interpõem agravo regimental, neste alegando que os documentos juntados ao processo "demonstram estarem presentes as condições para que lhes fosse deferido a gratuidade postulada", benefício já reconhecido em outro processo pelo tribunal de origem.

Os agravantes reiteram as teses expostas no recurso especial, a saber:

a) o tribunal de origem deixou de aclarar pontos omissos ou contraditórios, mesmo após provocado no agravo de instrumento e por meio de embargos de declaração, afrontando o art. 535 do CPC;

b) o acórdão recorrido negou vigência ao art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal; aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei 1.060/1950 e ao art. 3º da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que os recorrentes comprovaram a impossibilidade de arcar com os encargos processuais; e

c) o acórdão recorrido destoa do entendimento (favorável aos agravantes) pacificado no STJ.

Contestam a incidência da Súmula 7/STJ.

Requerem o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.228 - SP (2013/0420993-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem menoscabo da opinião dos agravantes, os argumentos por eles expendidos na presente sede processual não me convencem da necessidade de modificação ou de reconsideração da solução que dei à controvérsia.

É de ser destacado que o recurso, limitando-se à rediscussão da matéria, não cuidou de demonstrar eventual equívoco na jurisprudência utilizada para nortear a decisão censurada, tampouco foi capaz de trazer qualquer subsídio capaz de revelar que os precedentes jurisprudenciais adotados não são aplicáveis ao caso concreto.

Por isso, mantenho os fundamentos em que se apoia a decisão combatida, cujos termos reproduzo e adoto como razão de decidir:

Trata-se de agravo desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão retratado nesta ementa:

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica - O fato de ser pessoa jurídica não impede a concessão do benefício, desde que comprove que se encontra em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, o que não restou demonstrado - Quanto à pessoa física, extrai-se da resposta recursal e documentos que o agravante detém o controle de várias outras empresas, também ligadas ao comércio e importação de materiais médico-hospitalares, em que a somatória dos capitais sociais chega a aproximadamente R\$ 19 milhões de reais. Além disso, reside em condomínio de altíssimo padrão, em que os preços dos apartamentos giram em torno de R\$ 3 milhões. Recurso desprovido.

O tribunal paulista rejeitou os embargos de declaração opostos pelos agravantes.

No recurso especial, aponta-se divergência jurisprudencial e acusa-se afronta aos arts. 1º, 2º e 4º da Lei 1.060/1950; ao art. 535 do Código de Processo Civil; ao art. 5º da Constituição Federal e ao art. 3º da Constituição do Estado de São Paulo. Os recorrentes insurgem-se contra o indeferimento do benefício da gratuidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça. Reclamam de suposta negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrrazões apresentadas, bem como resposta ao agravo.

Suficientemente delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Primeiro, necessário salientar que a via especial não é sede própria para discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A violação de dispositivo de Constituição estadual não pode ser debatida em sede de recurso especial, pois incabível, nessa via, a discussão de direito local, conforme orienta o Enunciado 280 da Súmula do STF.

Não ocorre o vício de omissão suscitado pelos recorrentes, nem está o acórdão recorrido carente de algum de seus requisitos essenciais. Há, ao contrário, ato decisório fundamentado, no qual explicitamente indicadas as razões de convencimento e demonstrado o porquê da conclusão exarada quanto às questões cujo enfrentamento se mostrou necessário e bastante para a solução da lide.

Conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, não se exige que o órgão julgador, para expressar os motivos que lhe formaram o convencimento e demonstrar o raciocínio lógico trilhado para chegar à conclusão acerca das questões de fato e de direito, analise todos os argumentos apresentados pelas partes.

No caso, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos e das questões jurídicas de interesse para a causa encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Desse modo, estando presente a fundamentação necessária e não se verificando omissão, obscuridade ou contradição no acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, tem-se como injustificada a oposição dos embargos de declaração, os quais, porque não se destinaram a corrigir o acórdão embargado, mas a modificá-lo, foram corretamente rejeitados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Demais disso, a existência de decisão em sentido contrário ao almejado pela parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes, não dá ensejo à declaração de nulidade.

Afasto, pois, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

É entendimento consolidado no STJ que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração do interessado de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; mas é certo, também, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada pelo julgador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008).

Vale acrescentar, outrossim, que a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, firmada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, pode ser afastada por demonstração da parte contrária ou, repita-se, de ofício pelo Juízo, em decisão fundamentada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1358935/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.945/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 04/09/2012)

Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, sopesando os elementos de fato e as provas depositadas nos autos, concluiu que os recorrentes não comprovaram a ocorrência da alegada situação econômica que lhes impede de pagar as custas do processo.

Assim, a revisão dos fundamentos em que se apoiou o tribunal de origem implicaria, necessariamente, reexame de prova. Incide, portanto, a Súmula 7 deste Tribunal. Nessa linha de pensamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

(...)

2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1291239/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Vale frisar que o acórdão recorrido, ao assentar que a pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária, desde que comprove que se encontra em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, se alinha com o posicionamento sedimentado no âmbito desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HOSPITAL FILANTRÓPICO DE INTERESSE PÚBLICO. LEI N. 1.060/50. CABIMENTO, EM TESE, DO PEDIDO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELO REQUERENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ SOBRE O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I. Faz jus à assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos, desde que demonstre o estado de necessidade a amparar o pedido do benefício. Precedentes.

II. Hipossuficiência afastada pelo acórdão recorrido, cuja revisão é obstada pela Súmula n. 7/STJ.

III. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1070457/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 1015372/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1.7.2009)

A matéria, aliás, já está sumulada nesta Corte: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481).

Anoto ainda que a insurgência é barrada, no ponto, pela Súmula 7 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido consignou que não foi comprovada a insuficiência de recursos para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Por fim, se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do CPC.

No caso, não verifico omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. A propósito, lembro que não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.041.751/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19.4.2010.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0420993-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 457.228 / SP**

Números Origem: 02799188920118260000 201304209938 2799188920118260000 5830020111872105

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO LUIZ GALINDO
AGRAVANTE	: COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS	: NELSON LACERDA DA SILVA DENISE MACHADO DA ROSA
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO VINICIUS LEONE MIGUEL E OUTRO(S) FERNANDO POMPEU LUCCAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: NELSON LACERDA DA SILVA DENISE MACHADO DA ROSA
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO VINICIUS LEONE MIGUEL E OUTRO(S) FERNANDO POMPEU LUCCAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.